



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

## Projeto de Decreto Legislativo 02/2023

Susta os efeitos da Portaria nº 119 de 1º de março de 2023, da Secretaria de Administração e Finanças, que regulamenta e disciplina a transferência dos servidores aposentados pelo município de Ipueiras/CE para o Fundo Municipal de Seguridade Social.

A MESA DIRETORA CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS, Estado do Ceará, submete ao crivo do plenário, com fulcro no que dispõe o art. 21, XXIV Lei Orgânica do Município de Ipueiras - LOMI, o seguinte projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica susgado a Portaria 119 de 1º de março de 2023, do Secretário da Secretaria de Administração e Finanças por exorbitar dos seus limites de competência.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ipueiras-CE, em 13 de abril de 2023.

  
**ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES**

Presidente

  
**RAIMUNDO NONATO BEZERRA MOREIRA**

Vice-Presidente

  
**TEREZA FERREIRA DE JESUS MORAIS**

1ª Secretária

  
**ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO**

2ª Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 previu a possibilidade de sustação de atos normativos do Poder Executivo, pela Casa Legislativa, a saber, o Congresso Nacional. Tal previsão está expressa no Art. 49, inciso V, no qual se lê que é competência exclusiva do Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”. Importante frisarmos, o referido dispositivo constitucional foi replicado em Constituições Estaduais. Valadão (2002) explica a sua natureza extensível, inclusive apontando para o fato de o Supremo Tribunal Federal (STF) ter conhecido ADIs contra atos legislativos estaduais e distritais editados para sustar atos do Poder Executivo (ADIs nº 748-3/RS e 1.553-2/DF), não declarando a inconstitucionalidade de tais dispositivos, cuja existência permitiu a edição de atos sustadores pela Assembleia Legislativa e pela Câmara Distrital.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do município de Ipueiras também se preocupou em prever expressamente a competência para “zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador” (Art. 21, inciso XXIV).

No que tange ao regime próprio há uma particularidade visto que sobre o ato de concessão inicial da aposentadoria e, por tabela, da reforma ou da pensão do servidor público deverá haver manifestação do Tribunal de Contas quanto à regularidade do ato de concessão, a significar, por exemplo, que no âmbito federal o servidor público estatutário lotado na Secretaria da Receita Federal vai ser aposentado por ato próprio do Poder Executivo, mas este ato inicial de concessão deverá ser confirmado pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, III da Constituição Federal, vide:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

...

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

No direito administrativo prevalece o entendimento de que a concessão de aposentadoria ao servidor público seria um exemplo de ato administrativo complexo e, por todos, reportamo-nos ao ensinamento de DI PIETRO (2021, p. 736):

Aposentadoria é o direito à inatividade remunerada, assegurado ao servidor público em caso de invalidez, idade ou requisitos conjugados de tempo de exercício no serviço público e no cargo, idade mínima e tempo de contribuição. Daí as três modalidades de aposentadoria: por incapacidade temporária, compulsória e voluntária.

Pensão é o benefício pago aos dependentes do servidor falecido, nas condições definidas em lei.

Do ponto de vista formal, aposentadoria é o ato pelo qual a Administração Pública concede esse direito ao servidor público. Do mesmo modo, pensão, sob o ponto de vista formal, é o ato administrativo pelo qual a Administração Pública concede esse direito aos dependentes do servidor falecido.

***Tanto a aposentadoria como a pensão são atos complexos, uma vez que sujeitos a registro pelo Tribunal de Contas, conforme artigo 71, III, da Constituição Federal. Produzem efeitos jurídicos imediatos, sendo suficientes***



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

*para que o servidor ou o seu dependente passe a usufruir do benefício; mas os mesmos só se tornam definitivos após a homologação pelo Tribunal de Contas, que tem a natureza de condição resolutiva.* GRIFO NOSSO

A regulamentação baixada por ato administrativo por meio da Portaria 119/2023, já foi objeto de discussão e deliberação e rejeitado pelo legislativo ao apreciar o Projeto de Lei 17/2022 do Executivo, a parte do texto que tratava desse assunto.

Na referida proposta apresentada pelo Chefe do Executivo Municipal, há um relatório de impacto financeiro da empresa ARIMA, que presta serviço ao fundo de previdência, destacando que a medida atenta contra o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial.

Isto posto, conforme demonstrado que o ato da lavra do senhor Secretário de Administração e Finanças exorbita de suas responsabilidades solicitamos aos nobres pares que compõe esta Egrégia Casa Legislativa, a aprovação da propositura.

Plenário "Vereador Raimundo Mourão e Melo", aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

  
**ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES**

Presidente

  
**RAIMUNDO NONATO BEZERRA MOREIRA**

Vice-Presidente

  
**TEREZA FERREIRA DE JESUS MORAIS**

1ª Secretária

  
**ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO**

2ª Secretário